



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.697/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 24 / 12 / 21.

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [Assinatura]

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Mimoso do Sul/ES, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, saúde, educação e prioridade nos serviços públicos e privados.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Mimoso do Sul/ES:

I- Expedir, sem qualquer custo, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de atestado médico e/ou relatório médico, confirmado o diagnóstico com CID 10 F84.0, bem como dos demais documentos de identificação, do usuário, dos pais e/ou representante legal (certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), autenticadas e/ou cópias apresentadas cópias originais para serem autenticadas por servidor público, foto 3x4 do usuário, e demais informações constantes no Art. 3-A, § 1º e 2º da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- II- Emitir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, para contagem e identificação dos usuários portadores do TEA no Município de Mimoso do Sul/ES;
- III- Administrar a política da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);
- IV- Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);
- V- Expedir atos inerentes à execução desta Lei.

Parágrafo Único: O atestado médico e/ou laudo médico, atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), deverá ser emitido por médico especialista em neurologia e/ou psiquiatria, assinado e carimbado com CRM do médico responsável.

Art. 4º. Verificada a regularidade, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será emitida em até 30 (trinta) dias após recebimento da documentação constante no Art. 3º, Inciso I, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda via, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) emitido pelo Órgão Policial Competente.

Art. 6º. O portador da CMIA terá direito a todos os benefícios de meia-entrada para acesso à cultura, lazer e esporte no Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA	Assinado de forma digital
DA	por PETER NOGUEIRA DA
COSTA:1105242170	COSTA:11052421709
9	Dados: 2021.12.28
	10:45:35 -03'00'

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei N^o. 2.697/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N^o. 2.697/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N^o. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Fm: 27 / 12 / 21

Peter Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o. Fica instituída, no âmbito do município de Mimoso do Sul/ES, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2^o. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, saúde, educação e prioridade nos serviços públicos e privados.

Art. 3^o. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Mimoso do Sul/ES:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

I- Expedir, sem qualquer custo, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de atestado médico e/ou relatório médico, confirmado o diagnóstico com CID 10 F84.0, bem como dos demais documentos de identificação, do usuário, dos pais e/ou representante legal (certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), autenticadas e/ou cópias apresentadas cópias originais para serem autenticadas por servidor público, foto 3x4 do usuário, e demais informações constantes no Art. 3-A, § 1º e 2º da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;

II- Emitir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, para contagem e identificação dos usuários portadores do TEA no Município de Mimoso do Sul/ES;

III- Administrar a política da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

IV- Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

V- Expedir atos inerentes à execução desta Lei.

Parágrafo Único: O atestado médico e/ou laudo médico, atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), deverá ser emitido por médico especialista em neurologia e/ou psiquiatria, assinado e carimbado com CRM do médico responsável.

Art. 4º. Verificada a regularidade, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será emitida em até 30 (trinta) dias após recebimento da documentação constante no Art. 3º, Inciso I, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda via, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) emitido pelo Órgão Policial Competente.

Art. 6º. O portador da CMIA terá direito a todos os benefícios de meia-entrada para acesso à cultura, lazer e esporte no Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 22 de dezembro de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 101 /2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, instituir no Município de Mimoso do Sul/ES a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a identificar pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando assegurar seus direitos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente se desenvolvem de forma gradual. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, saúde, educação e prioridade nos serviços públicos e privados.

A CMIA vai possibilitar e facilitar a identificação da pessoa com transtorno espectro autista, em diversas áreas, garantindo o atendimento e acolhimento de forma prioritária, uma vez que em determinados momentos não é fácil identificar o Transtorno Espectro Autista, nas pessoas as quais não se tenha um contato direto.

Além de manter os direitos do autista resguardados, a CMIA vai ajudar ainda na localização da pessoa quando se perder do responsável, por isso a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

necessidade de constar o endereço, nome do responsável, e o telefone, a fim de facilitar a identificação e contato com a famílias e/ou responsável.

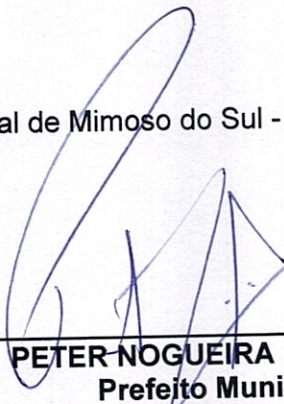
Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como de seus pais e /ou responsáveis legais (certidão de nascimento, carteira de identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocopias.

O laudo médico atestando o TEA deverá ser firmado por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende instituir, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, a Carteira de Identificação do Autista (CMIA), para que todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de dezembro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 101 /2021 =

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Mimoso do Sul/ES, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, saúde, educação e prioridade nos serviços públicos e privados.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Mimoso do Sul/ES:

I- Expedir, sem qualquer custo, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de atestado médico e/ou relatório médico, confirmado o diagnóstico com CID 10 F84.0, bem como dos demais documentos de identificação, do usuário, dos pais e/ou representante legal (certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), autenticadas e/ou cópias apresentadas cópias originais para serem autenticadas por servidor público, foto 3x4 do usuário, e demais informações constantes no Art. 3-A, § 1º e 2º da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II- Emitir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, para contagem e identificação dos usuários portadores do TEA no Município de Mimoso do Sul/ES;

III- Administrar a política da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

IV- Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

V- Expedir atos inerentes à execução desta Lei.

Parágrafo Único: O atestado médico e/ou laudo médico, atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), deverá ser emitido por médico especialista em neurologia e/ou psiquiatria, assinado e carimbado com CRM do médico responsável.

Art. 4º. Verificada a regularidade, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será emitida em até 30 (trinta) dias após recebimento da documentação constante no Art. 3º, Inciso I, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda via, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) emitido pelo Órgão Policial Competente.

Art. 6º. O portador da CMIA terá direito a todos os benefícios de meia-entrada para acesso à cultura, lazer e esporte no Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

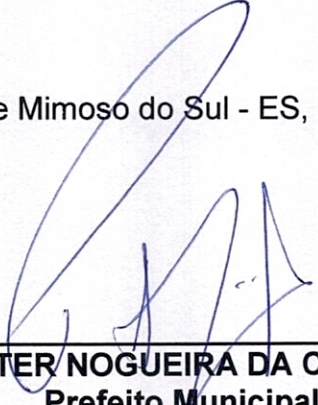
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de dezembro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 101/2021.

INTERESSADOS: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

EMENTA: “DISPOE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº **101/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade instituir no município de Mimoso do Sul – ES a Carteira Municipal de Identificação do autista (CMIA), destinada a identificar pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando assegurar seus direitos. Conta com 09 (nove) artigos, dispostos em 03 (três) laudas.

PARECER DO RELATOR:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

À medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Mimoso do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores do transtorno de espectro autista que tenham domicílio em Mimoso do Sul.

A recente Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que alterou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), assim disciplinada:

Art. 3º- A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

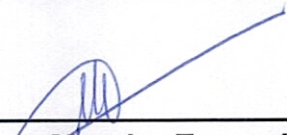
§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

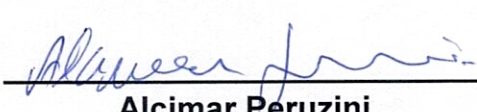
Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 101/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator